



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO
1ª SECÇÃO

PROC. Nº 384/017

TRANSCRIÇÃO

DA DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO
DE FLS. 39 A 43 NOS AUTOS DE REVISÃO E
CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA
ESTRANGEIRA É REQUERENTE [REDACTED]
[REDACTED] ES E REQUERIDA
[REDACTED]

DECISÃO

Nestes termos e fundamentos acordam os juízes da 1.ª Secção desta Câmara:

1 – Em conceder provimento ao pedido de revisão e confirmação da sentença estrangeira proferida pelo Tribunal Distrital de Litomerice, em 20 de Abril de 1970, que proferiu a declaração judiciária de paternidade, e, em consequência confirmá-la passando a mesma a produzir os seus efeitos jurídicos na República de Angola.

2 – Comunicação devida à Conservatória dos Registos Centrais.

3 – Custas pelo Requerente com procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça que se fixa em Kz: 80.000,00.

Luanda, 24/05/018 – Manuel Dias da Silva (relator), Joaquina do Nascimento e Molaes de Abril (adjuntos)

- Está Conforme -

SECRETARIA JUDICIAL DA CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO,
FISCAL E ADUANEIRO DO TRIBUNAL SUPREMO, EM LUANDA, AOS 30 DE
JULHO DE 2018.

A SECRETÁRIA JUDICIAL,

Delgado

ONDINA DELGADO



39
2

[Handwritten signature]

REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA DO CIVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO
ACÓRDÃO

PROC. Nº 384/2017

Os Juizes da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, acordam em conferência em nome do Povo:

1 – RELATÓRIO

[Redacted], divorciado, maior, de 78 anos de idade, natural de Porto Amboim vem nos termos do art.º 1094.º do CPC, veio requerer Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira da declaração judiciária de paternidade proferida pelo Tribunal Distrital de Litomerice, contra:

[Redacted] A, falecida, natural de Kresin, n.º 65, Distrito de Lovosice, República Tcheca.

Alegou, em síntese:

1 – Que o Requerente e Requerida celebraram casamento civil em 7 de Janeiro de 1965, na cidade de Praga, conforme certidão de casamento que junta aos presentes autos.

2 – Que por sentença proferida pelo Tribunal Distrital de Litomerice, em 20 de Abril de 1970, foi decretado o divórcio entre o Requerente e Requerida, tendo estes sido notificados.

3 – Que da decisão que decretou o divórcio não foi interposto recurso, pelo que a mesma transitou em julgado em 12 de Maio de 1970.

4 – Que a Requerida veio a falecer em 12 de Julho de 2003, na cidade de Praga, conforme certidão de óbito.

do

Juntou Procuração forense, diversos documentos e a sentença proferida pelo Tribunal Distrital de Litomerice (fls. 4-26).

Foram os autos com vista ao Ministério Público junto desta instância, que proferiu parecer no sentido de existir necessidade do reconhecimento, pelo Ministério das Relações Exteriores na República Federal da Alemanha (fls. 31-v).

Correram os vistos legais.

Tudo analisado, cumpre decidir.

2 – QUESTÃO PRÉVIA

Tendo sido levantada a questão relativamente à necessidade do reconhecimento, pelo Ministério das Relações Exteriores de Angola no País de origem dos documentos passados em País estrangeiro, convém, pois esclarecer.

Refrise-se, previamente, que a sentença revidenda foi autenticada pela Secção Consular da Embaixada da República de Angola na República Federal da Alemanha (fls. 26-v).

Ora o requisito em causa, tem a ver com a legalização, nos termos do art.º 540.º do CPC e art.º 365.º do C.C, da sentença revidenda, tendo, in casu, a mesma sido traduzida para língua portuguesa e legalizada junto da Embaixada de Angola na República Federal da Alemanha.

Questionar-se-á, à semelhança do que aponta e realça o Ministério Público junto desta instância (fls. 31-v), se tais documentos careciam ou não, de passar, igualmente pelo crivo do Ministério das Relações Exteriores, igualmente na sequência do art.º 540.º do CPC?

A resposta é, pois, no sentido negativo.

Ademais, tal questão já mereceu a apreciação por parte desta instância para situações análogas: vg. Processo N.º 347/2016.

Mas expliquemo-nos, um pouco mais:

O art.º 365.º do Código Civil determina:

«1. Os documentos autênticos ou particulares passados em país estrangeiro, na conformidade da respectiva lei, fazem prova como o fariam os documentos da mesma natureza exarados em Angola.

2. Se o documento não estiver legalizado, nos termos da lei processual, e houver dúvidas acerca da sua autenticidade ou da autenticidade do reconhecimento, pode ser exigida a sua legalização.».

Nos termos do nº 1 do art.º 540º do CPC «Os documentos autênticos passados em país estrangeiro, na conformidade da lei desse país, consideram-se legalizados desde que a assinatura do funcionário público esteja reconhecida por agente diplomático ou consular português no Estado respectivo e a assinatura deste agente esteja autenticada com o selo branco consular respectivo.».

No domínio da Convenção de Haia de 5 de Outubro de 1961 a legalização do documento faz-se através da aposição duma apostilha pela entidade pública que o Estado de origem para o efeito tenha designado.

Em anotação ao art.º 365.º do Código Civil explicam Pires de Lima e Antunes Varela: «A obrigatoriedade da legalização dos documentos passados em país estrangeiro, na conformidade da lei desse país, foi, em princípio, abolida. Os tribunais, como quaisquer repartições públicas, devem, pois, atribuir a esses documentos todo o seu valor probatório, independentemente de legalização. Esta, porém, pode tornar-se obrigatória, se vierem a suscitar-se dúvidas acerca da sua autenticidade ou da autenticidade do reconhecimento.» (cfr Código Civil anotado, vol, I, 4ª ed, pág. 324 e no mesmo sentido, Ac do STJ de 25/10/1974 – BMJ 240º-199 citado também no Ac do STJ de 8/5/2003 – Proc. 03B1123 – in www.dgsi.pt).

Neste mesmo acórdão ali se refere: “a legalização não é hoje requisito de autenticidade do documento passado em país estrangeiro, pois só se torna necessária quando se levantarem fundadas dúvidas sobre essa autenticidade”, “...pois o que interessa, para efeitos de revisão, é que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento integrador da decisão (Ac. STJ, de 25.10.1974: BMJ, 240.º-199, citado por Abílio Neto, in CPC anotado, 22.ª Edição, Ediforum, Nov. 2009, pág. 819).

42
42
Também a este respeito escrevem José Lebre de Freitas, A. Montalvão e Rui Pinto: «A legalização não é indispensável para que o documento passado em país estrangeiro faça prova em Portugal.

O art.º 365º do C.C confere a tal documento, seja autêntico seja particular, desde que elaborado em conformidade com a lex loci, a mesma força probatória que têm os documentos da mesma natureza elaborados em Angola; e só se houver fundadas dúvidas acerca da sua autenticidade, ou da autenticidade do reconhecimento, é que pode ser exigida a sua legalização nos termos do art. 540º).» (in Código de Processo Civil anotado, Vol 2º, 2ª ed, pág. 474).

No caso concreto dos autos, não foram levantadas quaisquer dúvidas sobre a autenticidade da sentença revidenda proferida pelo Tribunal Distrital de Litomerice.

E ainda que assim sucedesse, vg, relativamente à tradução, o artigo a considerar seria o 140º. do CPC (Tradução de documentos escritos em língua estrangeira)

Já assim era no CPC de 1939, que, diversamente do de 1876, não exigia que o documento nessas condições fosse oferecido acompanhado da tradução para a língua portuguesa: quando a tradução não acompanhasse o documento, o juiz podia ordenar, oficiosamente ou a requerimento da parte contrária, que o apresentante a juntasse, o que ficava ao seu prudente arbítrio, visto que a língua do documento podia ser de tal modo familiar às partes e ao tribunal que a tradução fosse dispensável (Alberto dos Reis, Comentário, cit II, p. 41) (in Código de Processo Civil anotado, Vol 1º, 2ª ed, pág. 256).

Perante o que se expôs, **não há dúvidas sobre a autenticidade do documento onde consta a sentença a rever e por isso, não se mostra necessário que se proceda ao reconhecimento do Ministério das Relações Exteriores de Angola visto que, como se disse, foi autenticada pela Secção Consular da Embaixada da República de Angola na República Federal da Alemanha (fls. 26-v).**

3 -- O DIREITO

No caso em apreço, descortinam-se as condições legais de viabilidade do pedido, não se lhe opondo qualquer princípio de ordem pública, nem ofensa as regras aplicáveis do direito e da ordem pública Angolana, nem ofensa às regras jurídicas do Código de Família.

A3
D

O exame visual da certidão da sentença a rever, devidamente traduzida, (fls. 20-26-v), não deixa dúvidas nem sobre a autenticidade do documento do qual ela consta, nem sobre a inteligência da decisão, como de resto em sede de questão prévia esclarecemos.

No caso dos autos, e tal como supra se refere, inexistem dúvidas sobre a autenticidade da sentença revidenda.

Não há, assim, fundamento para se não reconhecer à decisão revidenda o valor de documento autêntico.

Por outro lado, a sentença transitou em julgado segundo a legislação do País em que foi proferida, daí que, somos a afirmar estarem reunidos, em síntese, os requisitos legais para o seu reconhecimento e consequente confirmação, de acordo com o disposto nas alíneas f) e g) do art.º 1096.º do C.P.C.

Assim sendo, nada obsta à revisão e confirmação da sentença revidenda.

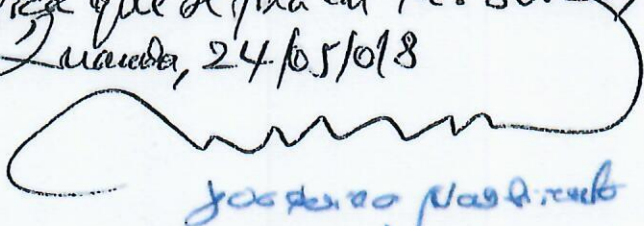
DECISÃO

Nestes termos e fundamentos acordam os juizes da 1ª Secção desta Câmara:

1 - Em conceder provimento ao pedido de revisão e confirmação da sentença estrangeira proferida pelo Tribunal Distrital de Litomérica, em 20 de Abril de 1970, que proferiu a declaração judiciária de paternidade, e, em consequência confirmá-la passando a mesma a produzir os seus efeitos jurídicos na República de Angola.

2 - Comunicação devida à Conservatória dos Registos Centrais.

3 - Custas pelo requerente com procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça que se fixa em Kz: 80.000,00.

Luanda, 24/05/18


José de Sá
